

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10640.001.230/92-32

RECURSO Nº : 111.585

MATÉRIA : RESTITUIÇÃO IRPJ - Ex. 1992

RECORRENTE: CONFECÇÕES MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF JUIZ DE FORA - MG

SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.480

RESTITUIÇÃO - IRPJ: Quando demonstrado pelo contribuinte, através de documentação hábil e suficiente, o cometimento de erro na declaração que acarrete pagamento de imposto a maior, é de se restituir-lhe o valor recolhido indevidamente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONFECÇÕES MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar a presente decisão.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº: 10640.001230/92-32
ACÓRDÃO Nº: 103-18.480

RECURSO Nº: 111.585

RECORRENTE: CONFECÇÕES MAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

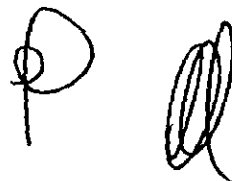
RELATÓRIO

Em 03/06/92, a empresa acima identificada requereu restituição de IRPJ (fl.01-02) referente ao exercício 92. Alegou que teria cometido erro no preenchimento de sua declaração (lucro presumido), pois teria oferecido à tributação a título de receitas não operacionais rendas de aplicações financeiras já tributadas pelo IRF. Apresentou, ainda, declaração retificadora na qual constavam as seguintes modificações:

	Decl. original (Cr\$)	Decl. retificadora (Cr\$)
Receita Vendas	52.865.358	50.563.863
Receita Não Operacional	28.624.963	867.415
Receita Não Tributável	0	27.757.548

Tendo sido intimada a apresentar documentação que lastreasse seu pleito (fl. 26), trouxe aos autos cópia do seu Livro de Apuração de ICMS. A autoridade administrativa, em despacho decisório (fls. 30-31), denegou o pedido, alegando que o livro trazido apenas confirmava o valor anteriormente lançado.

A recorrente reafirmou seu pleito (fls. 34-35), trazendo aos autos extratos bancários do Bradesco e informe de rendimentos do Banco do Brasil. Reintimando somente a apresentar documentação complementar (fls. 58), a empresa trouxe ao processo cópia do comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras junto ao Bradesco e ao Unibanco, bem como os avisos bancários do Banco do Brasil e do Bradesco referentes a descontos de duplicatas, além de livro Caixa, no qual estariam registrados o recebimentos de juros e os descontos obtidos. Quanto ao comprovante de rendimentos do Bradesco referente aos cruzados retidos, informou tê-lo requisitado junto à instituição, conforme carta em anexo (fl. 120).



PROCESSO Nº: 10640.001230/92-32
ACÓRDÃO Nº: 103-18.480

O julgador de primeira instância denegou novamente o pedido (fls. 140-143). Entendeu que o Livro de Apuração do ICMS faria prova em seu desfavor, pois apenas confirmaria o valor inicialmente lançado como receita de vendas (Cr\$52.865.358). Além disso, a empresa não teria logrado apresentar os informes de rendimentos de todas as instituições financeiras e os valores registrados no Boletim de Caixa não estariam em perfeita consonância com aqueles pleiteados na declaração retificadora. Os extratos bancários não teriam força probante, pois gerariam efeitos jurídicos apenas entre a empresa e a instituição financeira e a empresa, mesmo desobrigada de escrituração contábil, deveria manter livros, documentos e papéis para suportar sua declaração de rendimentos.

A ciência da decisão foi dada em 27/11/95 (verso da fl. 145).

O recurso voluntário (fls. 147-150) foi interposto em 20/12/95.

Neste, a recorrente historia novamente seu pleito, alegando adicionalmente que a receita de vendas originalmente oferecida englobaria o valor de devoluções também escrituradas. Trouxe cópias de extratos, livros, informes e declarações de rendimentos (fls. 155-281).

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10640.001230/92-32
ACÓRDÃO Nº: 103-18.480

V O T O

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não vejo como prosperar a decisão monocrática. A obrigação tributária é *ex lege* e, caso constado erro que induza a pagamento indevido de imposto, deve a autoridade administrativa efetuar sem hesitações a correção do erro e restituição dos pagamentos indevidamente feitos.

No caso em tela, devemos ter em mente de que se trata de empresa optante pelo lucro presumido, para a qual não se exigia escrituração comercial completa. Cabe ao julgador formar sua convicção com os elementos que a empresa consiga amealhar em sua defesa. Sob esse prisma, os motivos pelos quais foi afastada a pretensão da contribuinte são, a meu ver, inaceitáveis.

A cópia do Livro de Apuração de ICMS, cuja autenticidade foi aceita pelo julgador *a quo*, mostra que, naquele período-base, houve registro de Cr\$2.843.558 como devoluções de vendas. Assim, a contribuinte faria jus a receita ainda menor (Cr\$50.021.800) do que a pleiteada na declaração retificadora (Cr\$50.563.863).

Aliás, isso volta a ocorrer com relação aos juros e descontos que são oferecidos à tributação. São lançados como receitas não operacionais Cr\$867.415 e, conforme observou o julgador monocrático, os registros no Boletim de Caixa (fls. 214-233) e no "apócrifo" apontamento de fls. 116-118 tais receitas contam sempre em valor menor do que o declarado (Cr\$562.294 e Cr\$611.994, respectivamente).

PROCESSO Nº: 10640.001230/92-32
ACÓRDÃO Nº: 103-18.480

Ora, esses fatos em nada prejudicam o fisco, até pelo contrário, e jamais poderiam ser utilizados como motivo para denegar o principal à empresa, que é a exclusão das receitas financeiras da tributação.

Acredito também inaceitáveis os argumentos da decisão recorrida para denegar a exclusão das receitas financeiras. Um único comprovante de rendimento faltante (cruzados novos no Bradesco) não pode dar causa à total recusa ao pleito, especialmente quando nos autos já constam comprovantes capazes de comprovar mais de 95% das receitas em questão. (Cr\$27.030.621 através dos informes do Bradesco - fl. 65, do Banco do Brasil - fls. 36 e do Unibanco - fl. 66). Além disso, a recorrente preocupou-se em trazer os extratos bancários do informe faltante, que são poderosos instrumentos de convencimento ao seu favor.

O valor remanescente poderia ter sido até abandonado, conforme expressamente requisitado pela recorrente no Termo de fl. 129, mas jamais dar causa à negação total do pleito.

Do exposto, acredito que a recorrente trouxe elementos suficientes ao processo para abrigar *in totum* o pleito consubstanciado na declaração retificadora de fls. 09-10. A empresa esteve à disposição do fisco para as averiguações que este entendesse necessárias e apresentou mais do que satisfatoriamente a documentação requisitada. Acredito, ainda, equivocados os argumentos utilizados para a denegação do pedido, pois a obrigação tributária decorre de lei e a autoridade administrativa não pode pretender além disso, mesmo diante de erro do contribuinte.



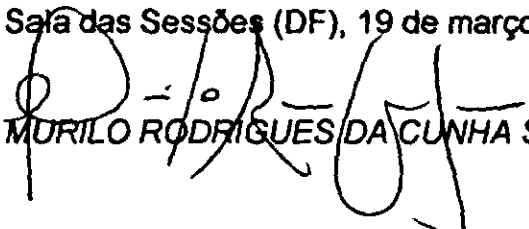
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 10640.001230/92-32
ACÓRDÃO Nº: 103-18.480

Assim sendo, conheço o recurso por tempestivo e voto por dar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES-RELATOR

